



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ACRE
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro: Rio Branco
Processo: 07064479220198010001
Classe do Processo: Embargos de Declaração
Data/Hora: 08/11/2019 09:51:56

Partes

Solicitante: Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S/A

Documentos

Petição: 2629683_EMBARGOS_DE_D
ECLARACAO_SENTNECA_1
a.INSTANCIA_01 - 1-3.pdf



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

PROCESSO: 07064479220198010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JARDEL MELO DE LIMA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito do r. *decisum*, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

IV- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a parte Ré, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, a pagar à parte Autora o valor equivalente a **R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, com correção monetária, a partir da data do evento danoso nos termos da sumula 580 do STJ e juros de mora a partir da citação.

Condeno, ainda, a parte Ré a ressarcir a parte Autora na importância de **R\$ 445,05 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos)**, referente às despesas com medicamentos devidamente comprovadas.

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Frise-se a existência de grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que em relação as despesas medicas houve omissão quanto a atualização do valor indenizatório, ou seja, a sentença não se manifestou sobre a data inicial para o compito dos juros.

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

Não obstante, de certo que o valor principal não venha a sofrer correção monetária, ante a ausência de previsão legal, posto que não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 5º, §7º | Lei nº 6.194/74.

Sendo diverso o entendimento, que o termo *a quo* da correção monetária seja do **DESEMBOLSO**.

Verifica se ainda omissão em relação aos honorários advocatícios.

Neste ponto, requer seja verificada as omissões informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será atualizado e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado os pontos OMISSOS, qual seja o marco inicial para a contagem dos juros, correção monetária em relação as despesas medicas e honorários advocatícios, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 7 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC

